

/A. I. Nº - 299164.1122/08-1
AUTUADO - W. JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 14.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/12/2008, exige multa no valor de R\$ 690,00 em razão do estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado ingressa com defesa, fls. 13 a 18, e alerta inicialmente, para a sua tempestividade.

Afirma que no dia 09 de dezembro de 2008, a inspetoria de fiscalização de mercadorias em transito, IFMT Metro, esteve na recorrente e contabilizou no caixa da empresa a quantida total de R\$ 305,70, conforme Termo de Auditoria de Caixa lavrado na ocasião.

Diz que o auditor compeliu a gerente Sra. Crispina Santos Gondim a expedir nota fiscal no valor da diferença positiva de caixa, apesar de ter sido informado pela gerente da existência de um “chamado fundo de caixa”, que representa o valor na abertura do caixa, a fim de facilitar o troco. Valor inclusive irrisório, se considerado o movimento do caixa, naquele dia de R\$ 4.627,58.

Lembra que ter no caixa quantia suficiente de moeda para fornecer troco é obrigação dos comerciantes, segundo o ordenamento pátrio, e além disso prática institucionalizada no comércio nacional. Afirma que o fiscal inclusive tomou conhecimento da chamada “leitura x” do Caixa, instrumento do sistema operacional de caixa, e que permite verificar os valores que são acrescidos ao caixa para responder às necessidades de dinheiro trocado. Assim entende que fica claro que as conclusões tiradas pelo fiscal foram inverídicas.

Passa a analisar o fato gerador ou hipótese de incidência tributária, para reforçar o entendimento de que este ocorre no momento da saída de mercadoria no estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. Assim, não é a simples existência de dinheiro em caixa que consbancia a hipótese de incidência do imposto, mas a circulação da mercadoria. Ignorar esta consideração é violar, de uma só vez, os princípios da tipicidade, legalidade, capacidade contributiva e segurança jurídica, o que ocorreu no presente caso.

Alega ainda que a manutenção da multa ofenderá diretamente o princípio da vedação à bitributação, uma vez que se estará cobrando multa em razão de não recolhimento de tributo sobre quantia, que já seria objeto de pagamento de ICMS em razão dos cupons fiscais emitidos quando da venda de mercadorias.

Ainda que a prática da empresa possa ser criticada, apesar de rotineira no comércio nacional, não justifica a violação de tantos princípios constitucionais por parte da administração.

Ademais, a alegação de venda sem nota ou cupom fiscal é uma presunção que admite prova em contrário, e lembra que pode ser proposta ao CONSEF a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade.

Requer a improcedência do auto de infração, por não ter praticado a conduta descrita nele descrita.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 31, e lembra que o art.220 do RICMS é claro quando diz que o documento fiscal deve ser emitido sempre antes da saída da mercadoria do estabelecimento, mesmo quando não solicitado pelo adquirente.

Feita a contagem do caixa, foi comprovada a falta de emissão de documentos fiscais por meio de diferença positiva em R\$ 305,70, e solicitado ao contribuinte a emissão da nota fiscal naquele valor. Pede a procedencia da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar penalidade no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou de cupom fiscal, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, anexo fl. 04.

Verifico que o autuado, em sua defesa limitou-se a desqualificar a autuação, alegando que o valor apontado na diferença de caixa, referia-se, em verdade a um “fundo de caixa”, que representa o valor na abertura do caixa, a fim de facilitar o troco. Contudo verifico que foi declarado o valor de R\$ 520,00 como saldo de abertura comprovada.

Apesar do alegado, verifico que a Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização no estabelecimento do autuado, fl. 04, se encontra devidamente circunstaciada, e o Termo de Auditoria de Caixa, foi assinado por funcionário da empresa, fato que comprova a ocorrência de vendas a consumidor final, sem a emissão de notas ou de cupons fiscais, no dia, no valor de R\$.305,70 Constada essa diferença, foi determinada a emissão de nota fiscal no valor correspondente para o recolhimento do imposto devido, na data aprazada.

Tendo em vista que o RICMS-BA/97, no art.142 no inciso VII e art. 220, inciso I do RICMS-BA que, preceituam a obrigação do contribuinte fornecer o documento fiscal ao adquirente, ainda que este não o solicite, bem como o constante no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº. 7014/96 a qual preceitua a multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, considero que a documentação acostada pelo autuante prova a prática do ilícito fiscal.

Voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1122/08-1, lavrado contra **W. JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR